



CASTRO OSÓRIO PEDRASSANI

Advogados Associados

Antônio Escosteguy Castro
Luiz G. Capitani e Silva Reimann
Fabio Ferronato Matei
Ingrid Emiliano
Thassia Menotti de Souza Araujo
Diego Rovéa Soares
Ariadine Flôres
Gabriel Juriatti
Ihana dos Santos Guerra
Marjorie dos Santos Hampe

Pedro Luiz Corrêa Osorio
Anderson Oliveira Forte
Danielle Ramos Garcia
Caroline Barden Goulart
Igraine De Leon
Clarissa Mássia Osório
Bruna Rigoni Rodrigues
Luciana Marcon Perez Hasselmann

Maurício Pedrassani
Priscila Freitas Matheus Menegat
Carlos Alexandre dos Santos de Lima
José E. Dienstmann Ferraz
Ramiro Crochemore Castro
Maria de Lourdes R. P. de B. Luizelli
Luís Filipe Freitas Rael da Rosa
Flavia Hagen Matias
Nêmore Dalbem Redecker
Danilo Oliveira Guirro

PARECER

Em razão da consulta formulada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS** e pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS – ABOJERIS** a respeito do advento da Lei Complementar nº 173/20 e seus efeitos sobre a elaboração do Plano de Cargos Carreira e Salários, apresentamos as seguintes considerações.

O advento da Lei Complementar nº 173/20, traz disposições que estabelecem a restrição de medidas com gasto público temporário – até 31.12.2021 – bem como estabelecem novas restrições no bojo do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Antes de adentrar às modificações específicas, se revela necessário compreender o espírito que norteia a aplicação da Lei Complementar nº 101/00 que, naturalmente, deve conduzir igualmente a aplicação das alterações promovidas e servir de norte interpretativo às regras transitórias fixadas.

A esse respeito, convém transcrever trecho do Parecer nº 13/2004 do TCE-RS, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, proferido nos autos do Processo nº 1545-02.00/04-1:

[...] Mais uma vez, além de se procurar visualizar a Lei Complementar nº 101/2000 em perspectiva sistemática, se atribuirá especial preferência, **dentre os diferentes sentidos que o texto em análise possa comportar, para aqueles que melhor observem a finalidade legal explícita de assegurar “a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (art. 1º, § 1º), aceitando, pois, que em Direito um sistema só pode ser entendido como uma ordenação axiológica ou teleológica.** [...]
(Grifou-se)

Consoante se depreende das razões adotadas no referido parecer, há entendimento já reiterado no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pela aplicação da finalidade da lei, adotando-se, por vezes, interpretações que chegariam a colidir com a literalidade do texto, *in verbis*:

[...] Em sentido semelhante, referindo-se às vedações, ainda mais rigorosas, constantes do parágrafo único do art. 21 da mesma Lei Complementar, o Parecer nº 51/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, igualmente admitiu exceções que contrariam a pura literalidade do texto, com apoio na interpretação sistemática e orientada para a finalidade do dispositivo. [...]

(Grifou-se)

O norte interpretativo baliza-se no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, assim redigido:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito do dispositivo, refere Marcus Abraham:

[...] *Extraímos do dispositivo supra que o foco da LRF é a responsabilidade na gestão fiscal, tendo os seguintes aspectos como parâmetros para o atingimento dos seus objetivos: a) planejamento; b) transparência; c) prevenção de riscos e correção de desvios; d) equilíbrio das contas públicas; e) cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas; f) fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. [...]*¹

Do exposto, tem-se que a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (e, por assim dizer, as normas fiscais decorrentes da Lei Complementar nº 173/20) tem por finalidade assegurar o equilíbrio fiscal, planejado e responsável.

Ponderável, ainda, considerar a finalidade específica do advento do Plano Mansueto, constante no art. 1º da Lei Complementar nº 173/20:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Como visto, trata-se de momento em que o avanço da COVID-19 tem acarretado demanda extraordinária de leitos hospitalares, de profissionais da saúde e, por consequência, de meios materiais necessários ao atendimento da população, exigindo maior direcionamento de recursos para atender a nova demanda do Sistema Único de Saúde.

A esse respeito, convém referir que o sistema único de saúde integra um dos pilares da seguridade social (art. 194 da Constituição Federal de 1988²), cujo custeio se dá a partir de contribuições sociais (art. 195 da Constituição Federal de 1988³) especialmente instituídas e arrecadadas pela União Federal, sendo que mesmo diante do diferimento da

¹ Abraham, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada.

² Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...]

arrecadação estabelecido a partir da Resolução CGSN nº 152/2020 até o mês de abril foi arrecadado (sem incluir a CSLL) 40.193 (em R\$ milhões)⁴.

Ademais, consoante disposto no art. 196 e ss. da Constituição Federal de 1988, a saúde deve ser objeto de custeio garantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir do orçamento da seguridade social e demais tributos.

Nesse sentido, as medidas financeiras adotadas através da Lei Complementar nº 173/2020, estão inseridas na política de atendimento a saúde pública, em momento de demanda excepcional. Por tal razão, a interpretação a ser dada aos dispositivos restritivos estabelecidos a partir da redação do art. 8º, deve estar em consonância com a finalidade da lei, qual seja, assegurar que o aporte financeiro (e demais medidas econômicas) atinja a finalidade a que proposto e não seja objeto de desvio.

A propósito, relevante transcrever trechos do parecer do Deputado Pedro Paulo, relator do PLP 39/20, ainda que ao final tenha sido objeto de veto a ressalva indicada, mas que não descaracteriza a vontade do legislador:

[...] Similarmente, as vedações quanto à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou contagem de tempo para obtenção de benefícios não se aplicam aos servidores públicos civis e militares e aos profissionais de saúde, de limpeza pública e assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19. [...] Assim sendo, consideramos imperioso, garantir que os recursos tão necessários cheguem rapidamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, optamos por não alterar o texto aprovado no Senado, apresentando, unicamente, duas emendas de redação, a primeira para deixar claro que estão ressalvados das restrições previstas no art. 8º todos os profissionais e servidores civis e militares envolvidos diretamente em atividades de combate ao coronavírus e de segurança pública estariam ressalvados das restrições relacionadas ao aumento de despesa com pessoal, e a segunda para deixar claro que entre as reposições de cargos que não acarretam aumentam de despesas, incluem-se aquelas referentes aos cargos de assessoramento. Ainda que seja imperioso reduzir cargos em comissão, simples trocas, que não aumentam a despesa, seriam bloqueadas e dificultando a gestão no dia a dia.[...]

Contudo, a leitura conjunta do art. 8º com os respectivos parágrafos sancionados permite ainda essa conclusão, visto afastar as normas restritivas para casos de enfrentamento da pandemia, revelando a finalidade da norma.

Não se descuida que há ainda justificativa dos repasses na cobertura de insuficiências resultantes da redução na arrecadação fiscal dos entes da federação. Entretanto, a referência aos limites estabelecidos no art. 8º estarem correlacionados à *calamidade pública* não deixa margem de dúvida que só ocorrem em razão da necessidade de atendimento à questão de saúde pública.

Partindo-se das premissas anteriores, temos que a Lei Complementar nº 173/20, traz em seus artigos 7º e 8º restrições que demandam leitura que não inviabilize a gestão de pessoas e atinjam a finalidade legal do conjunto normativo, não apenas atenda à literalidade da redação. Passemos à análise detida de cada um dos dispositivos.

(A) Relevantes alterações na LC nº 101/00, promovidas através do art. 7º:

⁴ <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2020/abril2020/apresentacao-arrecadacao-abr-2020.pdf>

As alterações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00, no ponto a ser considerado, inserem-se no bojo do art. 21, sendo que pouca modificação foi introduzida através dos novos incisos I e II do dispositivo, razão pela qual nos detivemos aos demais.

O inciso III do art. 21, estabelece que será nulo de pleno direito “*o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20*”, destacando-se a finalidade de proteção ao equilíbrio e planejamento orçamentário obstando que a gestão antecedente preveja incremento de despesa com pessoal com implantação de parcelas na gestão subsequente.

De início tem-se que a norma é restrita a ato cabendo quanto ao ponto ponderar que a sua interpretação deve levar em conta a modificação nos incisos do art. 21 que passa a ter regra específica relativamente à edição de legislação tendente à elevação de despesas de pessoal relacionadas aos servidores públicos (art. 21, inc. IV):

Art. 21 [...]

IV - **a aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**.

O dispositivo será analisado oportunamente, contudo, desde logo se identifica que restringe quaisquer etapas da produção legislativa – de titularidade de qualquer dos poderes – que resulte em aumento de despesas com pessoal.

A distinção, que permite a compatibilidade entre os incisos III e IV, é que a edição de lei, possui limites, na forma em que apontado pelo dispositivo, apenas no caso de ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, não sendo aplicável a previsão de que trata o inciso III, posto que se delimita a ato, termo igualmente empregado no inciso IV em hipótese específica.

Tal interpretação é adequada à finalidade da norma – já que a tramitação de projeto de lei possui maior transparência e carga de publicidade e impessoalidade, do que atos emanados unilateralmente pelo titular de cargo de chefe de poder.

No caso da edição de projetos de lei de competência privativa do Poder Judiciário, reforça-se a inaplicabilidade do disposto no inciso III do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que, por força do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, art. 8º, inc. X, alínea “a”, a competência para a proposição de projeto de lei é exercida pelo Órgão Especial:

Art. 8º **Ao Órgão Especial**, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, **competete**: [...]

X – **proponer à Assembleia Legislativa:**

a) **projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;**

Trata-se de exercício da competência constitucional (art. 95, inc. V, alínea “c”, da Constituição Estadual do RS) que, aliado à previsão constante do art. 21, § 1º, inc. II⁵, da Lei Complementar nº 101/00, permite concluir que o disposto no inciso III do art. 21, não se aplica para edição de projetos de lei na forma do art. 95, inc. V, alínea “c” da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

De qualquer sorte, o dispositivo traz outro aspecto relevante: a vedação se dirige a *auementos* na despesa com pessoal, de modo que a manutenção geral da rubrica de *despesas com pessoal* aos patamares já vigentes, embora ocorra previsão de acréscimo em determinada parcela, não se estaria diante de óbice previsto no dispositivo.

Não bastasse isso, relevante consignar que ao adotar a locução *despesa com pessoal* o legislador restringiu o âmbito de alcance da restrição, excluindo de seu escopo as parcelas de natureza indenizatória.

Com efeito, a definição de *despesa com pessoal* para fins orçamentários reside no art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, que assim define a natureza das verbas a ser objeto de controle sob a rubrica:

[...]Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.**[...]

(Grifou-se)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na esteira do parecer da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro, Rosane Heineck Schmitt, apresentado nos autos do processo nº 5010-02.00/01-6, em que afirma:

[...] A matéria é examinada pela Consultoria Técnica, de forma conjunta para os dois processos, na Informação nº 078/2001 - constante do Processo nº 5010-02.00/01-6, **iniciando pela abordagem do que se entende como despesa com pessoal, no âmbito do Tribunal de Contas, conforme orientação já consolidada, delas se excluindo as “diárias e ajudas de custo, despesas com estagiários, terceirizações de mão de obra”, a que acrescentam o auxílio-funeral e as indenizações pelo uso de veículo particular, as despesas de custeio, tais como despesas gerais, comunicação, energia elétrica, água, material de expediente, material de limpeza e higiene”, porque não se caracterizam como despesas com pessoal.** Com relação à Gratificação de Permanência, paga aos servidores do Tribunal de Contas e criada pela lei estadual nº 9.021/90, **também a excluem da classificação como despesa com pessoal, por nela vislumbrarem cunho indenizatório.** [...]

(Grifou-se)

⁵ Art. 21 [...] § 1º [...]III - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Assim, não apenas em relação ao inciso III do art. 21 da LC n° 101/00, como nas demais disposições, quando se tratar de *despesa com pessoal*, há de ser excluída qualquer interpretação restritiva às verbas de natureza indenizatória.

O dispositivo ainda consigna que o *ato* de que trata o inciso III, deveria prever, portanto pré-fixar, parcelas, ou seja, frações de um todo maior (v.g. o acerto de dívida parcelada), as quais somente seriam implementadas (ou seja, creditadas) em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, no que se inseriria a troca da administração do Tribunal de Justiça, cujo mandato se encerra em 31/12/2021.

De qualquer forma, verifica-se que a restrição não se aplica aos efeitos de projeto de lei, constatando-se que a Lei Complementar n° 173/20, no ponto, não tem o condão de criar óbice ao PCCS.

Embora já referido, para avançar a análise dos dispositivos, novamente é reproduzido o inciso subsequente (inc. IV do art. 21 da LC n° 101/00):

Art. 21 [...]

IV - **a aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal **que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

O dispositivo trata diretamente de projetos de lei que tenham por escopo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, hipótese em que se insere a tramitação do PCCS.

As restrições são de aprovação, edição e sanção, cujos limites não são aplicáveis ao caso pela delimitação das autoridades abarcadas (frente à competência do art. 95, inc. V, alínea “c”).

De qualquer sorte, ainda que aplicável, há de ser observados os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do dispositivo: a lei editada não pode prever aumento (considerando o valor global da rubrica), de despesas de pessoal (portanto, excluídas as de caráter indenizatório) **entre julho e dezembro de 2022** e não pode prever a implementação de parcelas **para períodos posteriores a 31/12/2022**.

Em síntese, ainda que aplicável aos demais poderes no curso da tramitação legislativa, **não obsta a previsão de implementação de despesas de pessoal e parcelas indenizatórias entre 01 de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2022.**

Da leitura das normas introduzidas por força da Lei Complementar n° 173/20 no bojo do art. 21 da Lei Complementar n° 101/00, tem-se que não há óbice de caráter definitivo

em que sejam previstas implementações de despesas no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2022, desde que observados os preceitos constantes nos incisos I e II do art. 21, cuja redação não sofreu significativa alteração.

(B) Previsão Constante do Art. 8º da Lei Complementar nº 173/20:

Superadas as disposições de caráter definitivo, há de ser analisado o conteúdo normativo constante do art. 8º, que traz restrições específicas para o período de pandemia (até 31 de dezembro de 2021).

Da análise dos dispositivos, verifica-se que a preocupação do legislador esta voltada aos efeitos concretos ali proibidos, bem como na ausência de acréscimo de despesas para o período, senão vejamos.

Estabelece o inciso I, restrição à concessão de vantagens, nos seguintes termos:

Art. 8º [...]

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior à calamidade pública**;

Chama a atenção que o dispositivo estabelece restrição à concessão de vantagem (hipóteses previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 10.098/94), aumento, reajuste ou adequação de remuneração, ressalvadas a existência de sentença transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública. O destaque vai para a parte final do dispositivo, pois conduz à conclusão de que o inciso I refere-se a ato administrativo, e não propriamente à edição de texto legal.

Em relação ao inciso II, é estabelecido:

Art. 8º [...]

II - criar cargo, emprego ou função **que implique aumento de despesa**;

O fato determinante no dispositivo é a ausência de aumento de despesa e, naturalmente que resulte de efeitos concretos até 31 de dezembro de 2021.

As mesmas considerações podem ser feitas em relação ao inciso III:

Art. 8º [...]

III - alterar estrutura de carreira **que implique aumento de despesa**;

Na esteira do Parecer nº 18.349/20, da lavra da Procuradora do Estado do RS, Aline Frare Armbrorst, verifica-se que a composição das despesas através de mecanismo que mantenha o valor global não encontra óbice no dispositivo:

[...] Trata-se de disposições claramente voltadas a impedir a expansão da máquina administrativa, em relação às quais, diferentemente de outras vedações constantes do mesmo artigo 8º, é inadmissível a ocorrência de majoração de despesa.

Assim, somente quando não implicarem aumento de despesa são permitidas a reestruturação de carreira e a criação de cargo, emprego ou função [...] É certo que as providências abarcadas no inciso II, a par de se submeterem à reserva legal, por força dos artigos 48, X, da Constituição Federal e 52, VIII, da Constituição Estadual, implicam, em regra, a perspectiva de acréscimo de despesa decorrente do provimento do posto criado. **Assim, entende-se que, no período de eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020, apenas será lícito ao legislador dispor sobre a criação de cargo, emprego ou função quando estes decorrerem da transformação, da substituição ou da atualização de estruturas já existentes na Administração Pública, de molde a restar neutralizado o potencial aumento de despesa pela supressão de outro gasto legalmente previsto.[...]**

(Grifou-se)

Desse modo, a interpretação aos dispositivos permanece na esteira de que a restrição insere-se na implementação de despesa com efeitos até 31 de dezembro de 2021, a qual tenha importado em aumento da despesa respectiva.

Na esteira da análise das restrições legais que tenham potencial controvérsia quanto à limitação das tratativas do PCCS, merece análise o inciso VI:

Art. 8º [...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior à calamidade;**

Assim como em relação ao inciso I do art. 8º, a ressalva pela existência de *determinação legal anterior* remete à conclusão de que a restrição encontra-se delimitada à produção de atos administrativos, ainda que relacionados à produção/regulamentação normativa, por força de autorização legal.

Por fim, os incisos VII e VIII, estabelecem as seguintes vedações:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

A criação de despesa obrigatória de caráter continuado, para o período em tela, pode ser objeto de compensação de modo a não consistir em óbice o referido dispositivo, consoante art. 8º, § 2º, inc. I:

Art. 8º [...]

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

Por fim, tem-se que as alterações não representam inovação substancial no ordenamento jurídico, a exemplo de disposições como a constante no art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos dispositivos, verifica-se, portanto, que as restrições da Lei Complementar nº 173/20:

- (a) não obstem a criação/majoração de despesa de caráter indenizatório e/ou remuneratório (despesa de pessoal) relativa ao período compreendido entre 01/01/2022 e 30/06/2022;
- (b) a previsão de vantagem/aumento de parcela cuja implementação dependa de ato normativo regulamentar a ser editado pela administração do Tribunal de Justiça no período posterior a 31/12/2021, não encontra vedação na legislação;
- (c) as restrições relativas à implementação de despesas de pessoal até 31.12.2021 estão relacionadas ao aumento de despesa global relativo à rubrica, sendo possível a adoção de mecanismo de ajuste para viabilizar a instituição de vantagem.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2020.

Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann, OAB/RS 67.643